



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001524-91.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante APARECIDO DE VITTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 28 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51861
APEL.Nº: 1001524-91.2023.8.26.0589
COMARCA: SÃO SIMÃO
APTE. : APARECIDO DE VITTO
APDO. : BANCO BMG S/A

*Cédula de crédito bancário – Revisão – Capitalização de juros
- Previsão legal e contratual - Tarifa de seguro prestamista –
Venda casada caracterizada – Recurso repetitivo REsp nº
1639320/SP (Tema 972) - Recurso parcialmente provido.*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada por APARECIDO DE VITTO contra BANCO BMG S/A.

O autor recorre se insurgindo contra a capitalização de juros em percentual superior à média de mercado, visando a limitação. Insurge-se, ainda, contra a incidência da tarifa de seguro, eis que evidencia venda casada. Quer a repetição do indébito em dobro. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera, em parte.

Os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de

inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de taxa de juros, de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

Outrossim, é importante consignar que a atividade bancária é lícita e prevista em lei, sendo certo que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e não confere ao Poder Judiciário intervir seja em empresa pública ou privada para tabelar o lucro (spread).

Tratam-se de cédulas de crédito bancário em que as partes pactuaram a operação de crédito a ser paga em parcelas fixas, o que denota que o apelante teve conhecimento dos encargos que incidiram na transação.

Quanto à capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, constata-se que encontra amparo na Lei nº 10.931/2004 e no contrato, não havendo como se invalidar a cobrança, nem ao menos limitar para a média de mercado, eis que não se verifica incidência em percentual muito superior ao aplicado à época da contratação.

Patente a abusividade da tarifa de seguro prestamista e, com relação a este tema restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo Tema 972:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso em questão restou configurada a venda casada, pois não há prova de que o consumidor teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC).

A repetição do indébito é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-fé.

Em suma, cabível a restituição ao autor do montante pago a título de seguro.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente afastando-se a cobrança da tarifa de seguro, determinando-se a devolução simples dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, inclusive os reflexos nos juros remuneratórios, com correção monetária desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo isso fixando-se a sucumbência recíproca e a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade conferida ao autor.

SOUZA LOPES

Relator



Voto nº 58648
Apelação Cível nº 1001524-91.2023.8.26.0589
Comarca: São Simão
Apelante: Aparecido de Vitto
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

A hipótese versa sobre revisão de contrato de financiamento bancário.

Não se afigura abusiva, no caso, a contratação do seguro, posto não haver nos autos qualquer elemento de prova que evidencie que a parte tenha sido obrigada a contratá-lo.

Tampouco que tenha sido exigido pela instituição como condição para a concessão do crédito constante do contrato em discussão.

Em outras palavras, no caso em tela, não ficou evidenciado que o réu tenha condicionado o contrato ao seguro em questão.

Ao contrário, consta dos autos proposta de adesão firmada pela parte autora, de forma optativa, com clareza de informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente dos autos, ademais, qualquer prova de que tenha indicado seguradora de sua preferência e tenha havido recusa por parte da instituição ré, ônus que lhe cabia à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC e do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
DESEMBARGADOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A1EF65A
6	7	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A4496B1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001524-91.2023.8.26.0589 e o código de confirmação da tabela acima.